

**REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO
PARANÁ
RESOLUÇÃO Nº 01/2010**

As Turmas Recursais Reunidas, em sessão realizada em 05/11/2010, considerando sua instituição, cuja finalidade, entre outras é a uniformização e celeridade dos julgamentos de recursos cíveis, criminais e da fazenda pública, resolve editar, diante da necessidade de estrutura,

**O REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO
PARANÁ**

Registre-se e cumpra-se.

**Horácio Ribas Teixeira
Presidente das Turmas Recursais Reunidas**

**REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO
PARANÁ**

COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 1º - Este Regimento dispõe sobre a organização, composição, competência e funcionamento das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Estado do Paraná, criadas pela Resolução nº 001/2004, de 21/06/2010, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos e institui a disciplina de seus serviços.

Art. 2º - As Turmas Recursais serão compostas da seguinte forma:

- I – a Turma Recursal Reunida;
- II – a Primeira Turma Recursal;
- III – a Segunda Turma Recursal;

CAPÍTULO I – COMPETÊNCIA

Art. 3º. Compete a cada Turma Recursal, no âmbito de sua competência, o processamento e o julgamento de mandados de segurança, *habeas corpus*, recursos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais de todas as Comarcas e Foros do Estado do Paraná, e os embargos de declaração de suas próprias decisões, bem como de outras ações ou recursos que a lei lhes atribuir competência.

Art. 4º - Compete à 1ª Turma Recursal processar e julgar os recursos relativos às seguintes matérias:

- I – as descritas na Lei Federal nº 12.153/2009 (Juizados Especiais da Fazenda Pública);
- II – em que for parte sociedades de economia mista, salvo as relacionadas a direito bancário;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turmas Recursais

- III – acidentes de trânsito;
- IV – criminal;
- V – instituição de ensino;
- VI - matéria residual, não contemplada nos §§ 2º e 3º deste artigo;
- VII- conflito de competência entre juizados de primeiro grau, no âmbito de sua competência.

Art. 5º - Compete à 2ª Turma Recursal processar e julgar os recursos relativos às seguintes matérias:

- I – direito bancário e instituições financeiras;
- II – planos de saúde;
- III – empresas aéreas e de transporte terrestre;
- IV – seguro facultativo e obrigatório;
- VI – consórcio;
- VII – serviço de telecomunicações, nos termos do art. 60, §1º, da Lei nº 9.472/1997;
- VIII- conflito de competência entre juizados de primeiro grau, no âmbito de sua competência.

Art. 6º. Serão julgadas pela Turma Recursal Reunida:

- I– incidentes de fixação de competência e as matérias que se amoldam à previsão descrita no art. 555, § 1º, do Código de Processo Civil;
- II – revisões criminais;
- III– mandados de segurança e *habeas corpus* impetrados contra ato monocrático de Juiz integrante de Turma Recursal;
- IV- exceções de impedimento e suspeição;
- V- incidente de uniformização de jurisprudência.

§1º. À Turma Recursal Reunida, caberá ainda:

- I – editar, alterar ou cancelar enunciados mediante proposta de membros das Turmas Recursais;
- II – emendar e deliberar acerca de casos omissos no Regimento Interno das Turmas Recursais;
- III – definir o calendário e respectivo horário das sessões ordinárias de julgamento de cada Turma Recursal e da Turma Recursal Reunida;
- IV – resolver as questões que lhe forem submetidas pelos Presidentes ou Juízes as Turmas Recursais sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a ordem dos processos de sua competência;
- V – deliberar sobre questões administrativas submetidas pelos Presidentes das Turmas;

§ 2º - Poderá o Presidente de cada Turma Recursal, verificando desproporção de distribuição de processos entre as Turmas Recursais, propor, mediante aprovação da maioria absoluta dos seus membros, a readequação de competência dos órgãos julgadores ao Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais.



CAPÍTULO II – COMPOSIÇÃO

Art. 7º- As Turmas Recursais são compostas, cada qual, por 4 (quatro) Juízes de Direito de entrância final em exercício no primeiro grau de jurisdição, indicados pelo Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, na forma estabelecida na Resolução nº 4/2010, do Tribunal de Justiça e designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º - Haverá em cada Turma Recursal 4 (quatro) Juízes suplentes, indicados e designados na forma do *caput* deste artigo, os quais substituirão os membros efetivos nos seus impedimentos e afastamentos.

§ 2º - Não havendo número suficiente de suplentes para substituição dos juízes membros, complementarará o quorum de julgamento da sessão o juiz suplente mais novo da outra turma recursal e assim sucessivamente.

§ 3º - Na ausência de suplentes, a substituição de que trata o parágrafo acima far-se-á pelos juízes membros da outra turma, iniciando-se pelo juiz mais novo e assim sucessivamente.

§ 4º. Em caso de afastamento de qualquer dos membros integrantes da Turma, não haverá redistribuição de processos, ficando aquele vinculado aos feitos já distribuídos;

§ 5º - Não serão distribuídos processos novos nos períodos em que Juiz integrante da Turma Recursal esteja usufruindo de férias ou que, a qualquer título, encontre-se afastado temporariamente de suas funções.

CAPÍTULO III - ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE E JUÍZES

Art. 9º - A presidência de cada Turma Recursal e da Turma Recursal Reunida será exercida pelo seu membro mais antigo na entrância.

Parágrafo único. Nos impedimentos e ausências, o Presidente será automaticamente substituído pelo membro mais antigo na entrância.

Art. 10 - São atribuições do Presidente da Turma Recursal Reunida:

I – ordenar e dirigir os trabalhos, presidir as reuniões da Turma Recursal Reunida, submetendo-lhe questões de ordem, com direito de voto;

II – elaborar a pauta dos processos, com a publicação em órgão oficial de imprensa;

III - anunciar o resultado de cada julgamento;

IV – organizar e orientar a Secretaria quanto aos atos praticados nos processos em andamento na Turma;

V – designar data e horário das sessões ordinárias e convocar sessão extraordinária;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turmas Recursais

- VI - apresentar trimestralmente à Corregedoria da Justiça e ao Conselho de Supervisão, relatório das atividades das Turmas reunidas e isoladas;
- VII - apreciar os pedidos de preferência e adiamentos;
- VIII – exercer o poder de polícia, mantendo a ordem e o decoro nas sessões de julgamento;
- IX – receber processos por distribuição na qualidade de Relator;
- X – mandar expedir e subscrever comunicações e intimações;
- XI – apresentar à Supervisão dos Juizados Especiais à Corregedoria-Geral, no mês de dezembro de cada ano, relatório anual e estatística das atividades da Turma Recursal Reunida e isoladas no exercício, encaminhando-lhes uma cópia do relatório estatístico;
- XII – velar pela exatidão, regularidade e encaminhamento à supervisão dos Juizados Especiais e à Corregedoria Geral do quadro estatístico elaborado mensalmente pela Secretaria;
- XIII – processar e julgar o exame de admissibilidade dos recursos interpostos às instâncias superiores, das decisões proferidas pela Turma Recursal Reunida e isoladas;
- XIV- Proferir voto duplo, em caso de empate, nas votações da Turma Recursal Reunida.

Art. 11 – São atribuições do Presidente de cada Turma Recursal:

- I – ordenar e dirigir os trabalhos, presidir as reuniões da Turma, submetendo-lhe questões de ordem, com direito de voto;
- II – elaborar a pauta dos processos, com a publicação em órgão oficial de imprensa;
- III - anunciar o resultado de cada julgamento;
- IV – organizar e orientar a Secretaria quanto aos atos praticados nos processos em andamento na Turma;
- V - apreciar os pedidos de preferência e adiamentos;
- VI – exercer o poder de polícia, mantendo a ordem e o decoro nas sessões de julgamento;
- VII – receber processos por distribuição na qualidade de Relator;
- VIII – mandar expedir e subscrever comunicações e intimações.

Art. 12 - São atribuições do Relator:

- I – ordenar e dirigir o processo;
- II – determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e instrução do processo;
- III – homologar desistências e transações antes do julgamento do feito;
- IV – quando exigido em lei determinar ou pedir a inclusão em pauta do processo, ou levar o feito em mesa para julgamento.

CAPÍTULO IV - REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

Art. 13 - As petições e os processos serão registrados no protocolo e encaminhados à Secretaria das Turmas Recursais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turmas Recursais

§ 1º - O registro dos processos far-se-á, após verificação de competência, em numeração seqüencial contínua, independentemente de classe, observada a ordem de apresentação.

§ 2º - Verificando o setor competente tratar-se de feito de competência de outro tribunal ou juízo, providenciará seu encaminhamento ao Presidente de cada Turma Recursal para decisão.

§ 3º - Deverão integrar o registro, entre outros, os dados referentes ao número do protocolo, origem, tipo e número da ação originária, nomes das partes, de seus advogados e classe do processo.

§ 4º - Decidindo o órgão julgador conhecer de um recurso por outro, proceder-se-á à alteração do registro existente.

§ 5º - Terão a mesma numeração dos recursos a que se referem:

I - os embargos de declaração, os recursos similares, os recursos aos Tribunais Superiores e aqueles que não os admitirem;

II - os pedidos incidentes ou acessórios, inclusive as exceções de impedimento e de suspeição.

§ 6º - Far-se-á, na autuação e no registro, nota distintiva do recurso ou incidente, quando este não alterar o número do processo.

§ 7º - O processo de restauração de autos será distribuído na classe do feito extraviado ou destruído.

CAPÍTULO V - PUBLICAÇÃO E PAUTA DE JULGAMENTO

Art. 14 - As sessões ordinárias de julgamento realizar-se-ão semanalmente, em dia e horário estipulado pelo Presidente da Turma Recursal Reunida, mediante Portaria e, extraordinariamente, em data a ser designada pelo Presidente de cada Turma, observada a necessidade dos trabalhos, em horário que não incompatibilize o desempenho normal das funções.

Art. 15 - Salvo as exceções previstas em lei, os feitos serão julgados mediante inclusão em pauta, devendo mediar, entre a data da sessão de julgamento e a da publicação daquela, pelo menos quarenta e oito horas.

Art. 16 - A pauta de julgamento conterá todos os feitos em condições de julgamento na sessão, computando-se inicialmente os adiados.

Art. 17 - Serão retirados de pauta, por determinação do Presidente, os feitos que não estiverem em termos de julgamento.

Art. 18 - Para cada sessão será elaborada uma pauta de julgamento, observada a antiguidade dos feitos dentro da mesma classe.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turmas Recursais

Parágrafo único - A antiguidade do feito contar-se-á da data do recebimento do processo na Turma Recursal Isolada e na Turma Recursal Reunida.

Art. 19 - O julgamento interrompido em decorrência de pedido de vista terá, na sessão imediata, preferência sobre os demais.

Art. 20 - A ata da sessão mencionará a circunstância que tenha determinado o adiamento, a retirada de pauta ou a interrupção do julgamento.

Art. 21 - Os feitos sem julgamento, pela superveniência de férias ou nos trinta (30) dias subseqüentes à publicação da pauta, somente serão julgados mediante nova publicação.

Art. 22 - As pautas de julgamento serão afixadas no lugar de costume e encaminhadas aos Juízes, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Art. 23 - Far-se-á nova publicação do feito quando houver substituição do Relator ou de advogado.

Art. 24 - A pauta de julgamento identificará o feito a ser julgado, mencionando o nome das partes, sua posição no processo, os respectivos advogados e o Relator.

Art. 25 - Os feitos serão incluídos na pauta em ordem numérica, obedecidas as determinações anteriores.

CAPÍTULO VI – JULGAMENTO

Art. 26 - Os julgamentos obedecerão à seguinte ordem:

- a) processos onde figurem como partes ou interessados pessoa idosas ou portadoras de necessidades especiais;
- b) processos com pedido de vista ou adiados de sessão anterior;
- c) processos publicados;
- d) processos que independem de publicação.

Art. 27 - A ordem da pauta de julgamento poderá ser alterada nos seguintes casos:

- I - quando o Relator deva retirar-se ou afastar-se da sessão;
- II - quando, cabendo sustentação oral, estejam presentes todos os advogados e o requererem;
- III - quando, julgado o feito, haja outros em idêntica situação.
- IV – por outro motivo relevante, devidamente justificado, mediante a concordância de todos os membros da Turma.

Parágrafo único - Serão julgados os feitos cujos advogados ou interessados estiverem presentes, observada a ordem da pauta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turmas Recursais

Art. 28 - O julgamento poderá ser adiado, mediante declaração do Presidente da sessão:

I - se o Relator manifestar, pela ordem e logo após a leitura da ata, que lhe surgiram dúvidas quanto ao voto proferido no feito que indicar;

II - se o pedir, pela primeira vez, o advogado de qualquer das partes, mediante justificativa devida e previamente comprovada;

III - se o pedirem, em petição conjunta, os advogados das partes interessadas em realizar composição amigável que ponha fim ao litígio;

IV - sobrevindo pedido de desistência.

Parágrafo único - O pedido de interesse deverá ser entregue ao secretário da Turma Recursal e não importará no adiamento do julgamento.

CAPÍTULO VII - RELATÓRIO E SUSTENTAÇÃO ORAL

Art. 29 - Aberta a sessão, havendo quorum, o Presidente, após discutida e aprovada a ata, anunciará a pauta de julgamento, os pedidos de sustentação oral, de interesse e de adiamento apresentados à mesa.

§ 1º - O pedido de sustentação oral deverá ser encaminhado ao Secretário, sob pena de não conhecimento, até declarada a abertura da sessão pelo Presidente.

§ 2º - O advogado, que pela primeira vez tiver de produzir sustentação oral, encaminhará à mesa, por intermédio do secretário da sessão, sua carteira de habilitação profissional para o visto do Presidente, sob pena de não lhe ser deferida a palavra.

§ 3º - Anunciado o feito a ser julgado, o Relator fará a exposição dos pontos controvertidos, após o que o relatório será declarado em discussão.

Art. 30 - Obedecida a ordem processual, as partes, por seus advogados, poderão sustentar oralmente suas conclusões, no prazo improrrogável, de dez minutos, a cada uma das partes, nos feitos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

§ 1º - Os advogados poderão, mediante intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, sempre de maneira pontual.

§ 2º - Não será admitida a sustentação oral nos embargos de declaração e agravos.

Art. 31 - Sempre que houver interesse público, os membros do Ministério Público poderão intervir no julgamento e participar dos debates, falando após a sustentação das partes e nos mesmos prazos estabelecidos para estas. Em se tratando de recurso em que o Ministério Público figura como parte, a sustentação oral deste obedecerá a ordem processual do artigo antecedente.



CAPÍTULO VIII - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA CAUSA

Art. 32 - Em qualquer fase do julgamento, posterior ao relatório ou à sustentação oral, poderão os Juízes pedir esclarecimentos sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate; ou ainda pedir vista dos autos, apresentando-os na sessão seguinte e ficando-lhes assegurado o direito de votar preferencialmente, logo após o Relator.

Parágrafo único - Surgindo questão nova ou tomando o julgamento aspecto imprevisto, o Relator poderá pedir vista dos autos por igual prazo.

Art. 33 - O órgão julgador poderá converter o julgamento em diligência para esclarecimentos.

Art. 34 - Achando-se presentes todos os advogados das partes, não obstará ao julgamento qualquer defeito, omissão ou intempestividade na publicação da pauta.

Art. 35 - Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos na ordem decrescente de antiguidade em relação ao Relator, até o mais moderno, o voto de cada um será consignado, de modo resumido, na papeleta de julgamento constante dos autos.

Parágrafo único - Chamado a votar, o que não tiver tomado parte na discussão poderá justificar seu pronunciamento, usando da palavra pelo tempo necessário.

CAPÍTULO IX – ACÓRDÃOS

Art. 36 - Os julgamentos de cada Turma Recursal serão redigidos em forma de acórdãos.

Art. 37 - O acórdão será redigido pelo Relator e dele constarão a data da sessão, a tipo e número do feito, a comarca de procedência, o nome dos litigantes e dos Juízes que participaram do julgamento.

Art. 38 - Lavrado e registrado o acórdão, os autos somente sairão da Secretaria durante o prazo para interposição do recurso cabível, nos casos previstos em lei.

§ 1º - Nas causas em que houver intervenção do Ministério Público, os autos lhe serão encaminhados, para fins de intimação pessoal, certificando-se a data de sua remessa.

§ 2º - Quaisquer questões posteriormente suscitadas serão resolvidas pelo Presidente do órgão julgador, salvo àquelas relativas à execução.



CAPÍTULO X – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 39- Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões das Turmas Recursais ou entre os membros de cada Turma Isolada, sobre questões de direito.

§ 1º. A divergência entre membros de cada Turma Isolada somente poderá ser conhecida, caso haja julgamentos conflitantes dentro do mesmo órgão julgador sobre determinada matéria, por votos de seus membros efetivos.

§ 2º. O pedido será formulado pelo Relator ou Vogal, ao lançar o seu voto na Turma Recursal Isolada.

§ 3º. Reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão pela Turma Recursal Isolada, indo os autos ao presidente das Turmas Recursais Reunidas, que oficiará ao Presidente do Tribunal de Justiça, solicitando a designação de um Desembargador para presidir a Sessão de Julgamento. A secretaria distribuirá a todos os juízes cópia do acórdão.

§ 4º. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

Art.40- Proposto o incidente de uniformização de jurisprudência, o julgamento ficará sobrestado, sendo remetidos os autos à Turma Recursal Reunida, para o seu processamento (suprimido).

Art.41 - Atuará como Relator do incidente o do feito em que foi suscitado.

Art.42 - Ouvido o Ministério Público, no prazo de dez dias, irão os autos ao Relator, que pedirá dia para julgamento.

Art.43 - O julgamento será presidido por Desembargador designado pela Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 1º. Lançado o relatório, será concedida a palavra, pelo prazo de dez minutos, a cada uma das partes e ao Ministério Público.

§ 2º. Depois do Relator, votarão os Relatores dos feitos indicados como determinantes da divergência existente. Em seguida, serão colhidos os votos dos demais Juízes integrantes das Turmas Recursais Reunidas, a começar por aquele subsequente ao Relator do processo, cabendo ao Desembargador que preside o julgamento o voto de minerva, caso haja empate na votação.

Art.44 - O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos Juízes que integram o colegiado, será objeto de enunciado e constituirá precedente de uniformização de jurisprudência.

Art.45 - Os enunciados dos julgamentos de uniformização da jurisprudência serão encaminhados para publicação no Diário da Justiça Eletrônico.



Art.46 - Devolvidos os autos ao juiz suscitante, prosseguirá neste o julgamento.

Art.47 - Observar-se-á o enunciado, enquanto não alterado.

Art.48 - A menção do enunciado pelo número correspondente dispensará, perante as Turmas Recursais, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art.49 - Poderá, por qualquer Juiz integrante do Colegiado, ser suscitado reexame da decisão objeto do enunciado:

I - se houver modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - quando algum Juiz dispuser novos argumentos a respeito do mesmo tema.

Parágrafo único: A proposta de reexame de enunciado deverá seguir o mesmo rito procedimental estatuído neste Capítulo.

** Alteração da redação do Capítulo X dada pela Resolução 02/2012 das Turmas Recursais Reunidas do Sistema dos Juizados Especiais Estado do Paraná, veiculada no DJ nº 768, em 05/12/2011.¹*

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50- O presente Regimento poderá ser alterado por proposta de qualquer dos membros das Turmas Recursais Reunidas, mediante aprovação da maioria absoluta de seus integrantes.

¹ Art. 30 – Ocorrendo relevante questão de direito que, pela sua recorrência, indique a conveniência de se prevenir ou evitar divergência entre as turmas recursais ou entre os membros de cada turma isolada, poderá o Relator ou o Vogal, propor seja o recurso ou a ação julgada pela Turma Recursal Reunida.

Parágrafo único – A parte poderá requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

Art. 40 – Proposto o incidente de uniformização de jurisprudência, o julgamento ficará sobrestado, sendo remetidos os autos à Turma Recursal Reunida, para o seu processamento.

Art. 41 – Atuará como Relator do incidente o de feito em que foi suscitado.

Art. 42 – Ouvido o Ministério Público, no prazo de dez dias, irão os autos ao Relator, que pedirá dia para julgamento.

Art. 43 – No julgamento, lançado o relatório, será concedida a palavra, pelo prazo de dez minutos, a cada uma das partes e ao Ministério Público.

Parágrafo único – Depois do Relator, votarão os Relatores dos feitos indicados como determinantes da divergência existente. Em seguida, serão colhidos os votos dos demais Juizes integrantes da Turma Recursal Reunida, a começar por aquele subsequente ao Relator do processo, cabendo ao Presidente da Turma Recursal Reunida o voto duplo, caso haja empate na votação.

Art. 44 – O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos Juizes que integram o colegiado, será objeto de enunciado e constituirá precedente de uniformização de jurisprudência.

Art. 45 – Os enunciados dos julgamentos de uniformização da jurisprudência serão encaminhadas para publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 46 – Devolvidos os autos ao juiz suscitante, prosseguirá neste o julgamento.

Art. 47 – Observar-se-á o enunciado, enquanto não alterado.

Art. 48 – A menção do enunciado pelo número correspondente dispensará, perante as Turmas Recursais, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art. 49 – Poderá, por qualquer Juiz integrante do Colegiado, ser suscitado reexame da decisão objeto do enunciado:

I – se houver modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – quando algum Juiz dispuser novos argumentos a respeito do mesmo tema.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turmas Recursais

Art. 51 - Cabe a cada Turma Recursal interpretar esse Regimento, mediante provocação de qualquer de seus membros.

Art. 52 - Nos casos omissos, será subsidiário deste Regimento o do Tribunal de Justiça do Paraná.

Art. 53 - Este Regimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 05/11/2010

Horácio Ribas Teixeira
Presidente

Telmo Zaians Zainko
Membro

Cristiane Santos Leite
Membro

Ana Paula Kaled Accioly
Membro

Antonio Franco Ferreira da Costa Neto
Membro

Leo Henrique Furtado Araújo
Membro

Douglas Marcel Peres
Membro

Luiz Cláudio Costa
Membro

Certidão de Veiculação no Diário da Justiça

Tipo:	Publicação de Documento CENTRO DE APOIO À TURMA RECURSAL ÚNICA
Nome do Documento:	Regimento Interno Turmas Recursais
Número do Diário:	526
Página no Diário:	14
Data da Veiculação do Diário:	09/12/2010(Quinta-feira)
Data da Publicação:	Primeiro dia útil subsequente à Data da Veiculação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turmas Recursais

Data do Início do

Prazo:

Primeiro dia útil subsequente à Data da Publicação

CENTRO DE APOIO À TURMA RECURSAL ÚNICA

09 de Dezembro de 2010